Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1047/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19883/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1846510 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADO** | : DERLEI JOÃO DELEVATTI |
| **INTERESSADAS** | : 1. ANNYE OVELAR – ME<br>2. HOUSETECH INFOTMÁRICA EIRELI – ME |
| **VALOR** | : R$ 418.987,28 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.**

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar instruído com todos os documentos necessários e observar o cumprimento das disposições legais pertinentes, assim como formalização da ata de registro de preços que contém todas as cláusulas obrigatórias previstas na lei, apresentando requisitos e condições essenciais para a sua correta utilização, ressalvada a publicação fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, que sujeita o gestor à multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 31/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017, realizados pelo Município de Porto Murtinho/MS, **ressalvada** a publicação fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações; com **aplicação de multa** ao Sr. **Derlei João Delevatti**, Ordenador da Despesa e Prefeito de Porto Murtinho/MS, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da inobservância do prazo legal para a publicação, e concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do Acórdão do TCE/MS, para pagamento da multa - e comprovação do seu recolhimento - em favor do (FUNTC).

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 31/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS com as empresas ANNYE OVELAR – ME e HOUSETECH INFOTMÁRICA EIRELI – ME, para a aquisição de materiais pedagógicos e de expedientes, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 418.987,28 (quatrocentos e dezoito mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, verificando a ausência de documentos essenciais, a equipe técnica intimou a autoridade responsável para que encaminhasse a esta Corte de Contas (i) a comprovação de que o investimento referente ao processo administrativo n. 74/2017 está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, tem em vista que o mesmo ultrapassa o exercício financeiro de 2017 e (ii) a justificativa de contratação da Ata de Registro de Preços n. 19/2017.

Apresentada resposta à intimação, acompanhada da documentação solicitada, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, a equipe técnica concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, contudo, que apesar da remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 19/2017 ter ocorrido tempestivamente, de acordo com o que estabelece a Resolução 54/2016, a publicação da ata ocorreu intempestivamente, em desconformidade com o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações (ANA 1485/2018, f. 586-589).

Devidamente intimado por este Relator para apresentar justificativas/documentos para a intempestividade da publicação, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o jurisdicionado apresentou resposta às f. 604-611, sem, contudo, justificar a inobservância do prazo contido no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93.

Os autos foram então encaminhados para a apreciação pelo Ministério Público de Contas, que corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer n. 17893/2019 (f. 613).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

O processo está apto a julgamento, considerando que todos os trâmites processuais foram adotados e que foi oportunizada ao Ordenador da Despesa a apresentação de defesa ou documentação complementar, em obediência ao que determinam os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecem os artigos 112 e 113, ambos do Regimento Interno.

O que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017, que objetivou a aquisição de materiais pedagógicos e materiais de expediente, e que teve como compromitentes as empresas ANNYE OVELAR – ME e HOUSETECH INFORMÁTICA EIRELI – ME.

**- Quanto ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 31/2017.**

A partir da documentação carreada aos autos, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 31/2017, teve por finalidade a aquisição futura de materiais pedagógicos e materiais de expediente para atender escolas municipais da área urbana, extensões rurais e aldeias indígenas de Porto Murtinho/MS, conforme cláusula primeira da Ata de Registro de Preços n. 19/2017, de f. 524-543.

A partir das determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93 e dos documentos remetidos a este Tribunal, verifico a presença de todos os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da primeira fase da contratação.

Observo ainda, que foram observadas as determinações contidas no ato convocatório e na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

**- Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017 – Intempestividade da publicação – Multa**

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017 (f. 524-543), com as empresas compromitentes fornecedoras, contém todos os requisitos trazidos na Lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo para o encaminhamento foi observado, todavia, compulsando os documentos que o acompanhou, verifico que a publicação do extrato ocorreu intempestivamente1, em desconformidade com o que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

[1] A Ata de Registro de preços, assinada em 10/04/2017, somente foi publicada em 14/08/2017, extrapolando o prazo legal contido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, resgatando a eficácia do ato. Contudo, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

O Regimento Interna desta Corte estabelece que a multa aplicada diante de uma infração deverá ser de no mínimo 10 (dez) UFERMS e no máximo 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, multa esta que deverá ser arbitrada considerando-se (i) a gravidade e relevância da infração cometida, (ii) a função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional (iii) a culpa ou dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico e a (iv) a responsabilidade do ordenador ou gestor que atuarem em desacordo com a ordenação ou normas legais ou regulamentares (art. 181, caput e §4º do Regimento Interno desta Corte).

Assim, a partir de casos semelhantes ao analisado e a partir dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me da proporcionalidade da sanção à infração, aplico ao Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, Sr. Derlei João Delevatti, multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 121, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/18 do TCE/MS, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial sob n. 31/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017, realizados pelo Município de Porto Murtinho/MS, que registrou o preço em atendimento às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada a publicação fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Sr. Derlei João Delevatti*, Ordenador da Despesa e Prefeito de Porto Murtinho/MS, portador do CPF n. 465.234.800-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da inobservância do prazo legal para a publicação, contigo no art. 61, parágrafo único da lei 8666/93, o que faço com fundamento no artigo 181, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento da multa - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 185 do Regimento Interno c/c art. 83 da LC n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, ressalvada a publicação fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações; e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SS
SETAC/BFJV/ARP/DSSM